

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten date: 2018]*

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 38/2018 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** Greve no CHULN e CHS (SINDEPOR E ASPE), a ter lugar no período de 22 de novembro a 31 de dezembro de 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 8 de novembro de 2018, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve conjunto subscrito pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal (SINDEPOR) e pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros (ASPE) das 00h00 do dia 22 de novembro às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2018, nos termos definidos no mesmo, para determinação de serviços mínimos no Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E. (CHULN), e no Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E. (CHS).

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 7 de novembro de 2018, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes, sendo de realçar que nenhuma Associação Sindical compareceu a essa reunião, nos termos melhor explicitados nos Anexos III da ata da DGERT.

*Handwritten signatures and initials.*

O pré-aviso de greve, contém proposta de serviços mínimos. Em anexo à referida ata constam contributos escritos das entidades empregadoras nos anexos VI e VII, para os quais se remete e se dão como integralmente reproduzidos.

Resulta da ata da reunião havida na DGERT não ter havido acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro dos empregadores: Luís Miguel Lucas Pires.

Foi dada a faculdade às partes de remeterem por escrito ao TA as respetivas alegações fundamentadas, caso o pretendessem.

Notificadas as contrapartes para exercício do contraditório, pronunciaram-se o Sindicato Democrático dos Enfermeiros e a Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de novembro de 2018, pelas 10:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros:

- Nuno Sancho Lampreia.



Pelo Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal:

- Varela de Matos;
- Ana Rita Henriques;
- Vanessa Oliveira.

Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.:

- Maria do Céu Gonçalves Ribeiro.

Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E.:

- Carla Cristina de Matos Apolinário Martins Ribeiro;
- Maria Teresa Madureira dos Santos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

5. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Na audição escrita e na audiência de parte, veio a Associação Sindical dos Enfermeiros Portugueses dizer o seguinte: *“tomando por referência as decisões do Tribunal Arbitral, deliberadas por unanimidade, publicadas nos Acórdãos nº 4/2018- SM, nº 26/2018 - SM e 28/2018 - SM, todos proferidos tendo por referência os mesmos serviços e tipologia de utentes, a dotação de Enfermeiros para a prestação de serviços mínimos indispensáveis/impreteríveis deve ter como referência o número de Enfermeiros igual ao turno da noite, designados no horário aprovado à data do anúncio da greve. Aceitando-se integralmente a descrição e especificidade dos serviços a integrar no conceito de "Serviços Mínimos" descritos nos 3 acórdãos acima referidos, a ASPE vem requerer a este Tribunal que nos termos do nº 3 do art. 27º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, cumpridos os pressupostos legais, decida de imediato nesse mesmo sentido”.*

Interpelado o Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal, declarou o mesmo sufragar na íntegra este entendimento.

*Handwritten signatures and initials.*

Por sua vez, interpeladas as entidades empregadoras, vieram estas igualmente sufragar este entendimento.

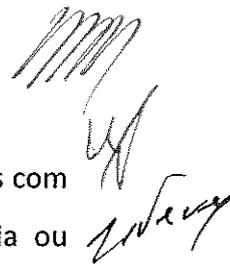
Face ao acordo obtido, o Tribunal proferirá decisão nos termos do n.º 3 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I -

- a. Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia;
- b. Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- c. Nos tratamentos oncológicos:
  - intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
  - intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
  - prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da



realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- outras situações do foro oncológico, designadamente cirurgias não programadas sem o nível de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, a assegurar de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente em caso de “tolerâncias de ponto” – frequentemente anunciadas com pouca antecedência – e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de realização no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.

- d. Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- e. Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- f. Punção folicular a executar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde;
- g. Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- h. Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- i. Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio.

Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros ao serviço no turno noturno, no horário aprovado aquando do anúncio da greve, com acréscimo de três profissionais de enfermagem (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório (urgência e oncológico) e um adicional para assegurar o recobro.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 16 de novembro de 2018

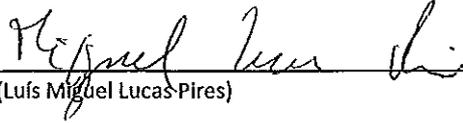
Árbitro Presidente

  
(Emílio Augusto Ricon Peres)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Zulmira Castro Neves)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Luís Miguel Lucas Pires)